



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA**
EMBARGANTE : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -**
PE011338
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ.

1. No regime introduzido pela Lei n. 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa. Precedentes.

2. Diferença de tratamento legal em relação às obrigações de fazer e de pagar quantia certa quando o devedor é a Fazenda Pública: na primeira, é desnecessária a citação da União para a apresentação dos embargos à execução, sendo o ato citatório imprescindível nas obrigações de pagar quantia certa, haja vista o comando imperativo contido no art. 730 do CPC.

3. O aresto paradigma retrata hipótese em que o comparecimento espontâneo do ente público supriu a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, haja vista se tratar de mera obrigação de fazer. No acórdão embargado, ao revés, por se tratar de execução de título judicial em que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de valores, a citação para apresentação dos embargos do devedor é compulsória (art. 730 do CPC), sob pena de nulidade ulterior do procedimento, inclusive da requisição de pagamento. É manifesta, portanto, a inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Ressoa inequívoca a incidência da Súmula n. 168 do STJ, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal Superior se erigiu no mesmo sentido do acórdão ora embargado.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin. Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo que conheciam dos embargos de divergência e davam-lhes provimento.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE
(2014/0074980-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial opostos contra aresto proferido pela egrégia Segunda Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (fls. 396).

2. Os embargantes invocam divergência com julgado da Sexta Turma, de relatoria da Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, que reconheceu que o comparecimento espontâneo do Ente Público supre a ausência de citação, aplicando-se, na hipótese, o art. 214, § 1o. do CPC/1973, eis a ementa desse julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação.

2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agrg no REsp. 409.805/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 1.3.2013).

3. Admitidos os Embargos de Divergência às fls. 517/519, foi apresentada impugnação às fls. 529/538.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE
(2014/0074980-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 1o. DO CPC/1973. REALIDADE DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A EVENTUAL ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DO PROCESSO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA PROVIDOS.

1. *Discute-se nos autos a aplicação do disposto no art. 214, § 1o. do CPC/1973 à Fazenda Pública, de modo a compreender que o comparecimento espontâneo desta supriria a ausência de citação para a apresentação de Embargos do Devedor, notadamente quando oferecida defesa, manifestação quanto ao laudo pericial produzido, concordância com os valores a serem pagos e, enfim, expedição de precatório.*

2. *Como medida de preservar o tratamento igualitário das partes e a isonomia, o comando inserto no art. 214, § 1o. do CPC/1973 deve ser aplicado em face da Fazenda Pública. Precedentes: REsp. 848.954/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.5.2007; AgRg no REsp. 1.176.214/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 26.10.2015; EDcl no Ag 1.285.064/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU DJe 18.5.2011.*

3. *Ainda que assim não fosse, há de se observar a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para se declarar nulo o ato processual, conforme o Princípio geral do processo pas de nullité sans grief (AgRg no REsp. 1.225.872/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.4.2011).*

4. *Na espécie, não há falar em prejuízo. Ao contrário. A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional teve a oportunidade, no executório, de impugnar a liquidação, veiculando pedidos de reconhecimento de eventual excesso de execução, violação à coisa julgada e, inclusive, condenação em ônus sucumbencial, pleito este característico dos Embargos do Devedor previstos no art. 730 do CPC/1973. Posteriormente, manifestou-se quanto ao laudo pericial produzido, postulando sua nulidade, e, ao final, quanto à expedição do precatório, com a qual aquiesceu sem questionamentos.

5. Embargos de Divergência da Empresa providos.

1. Discute-se nos autos a aplicação do disposto no art. 214, § 1o. do CPC/1973 à Fazenda Pública, de modo a compreender que o comparecimento espontâneo desta supriria a ausência de citação para a apresentação de Embargos do Devedor, notadamente quando oferecida defesa, manifestação quanto ao laudo pericial produzido, concordância com os valores a serem pagos e, enfim, expedição de precatório.

2. Na ocasião do julgamento do EREsp. 1.361.527/DF, tive a oportunidade de manifestar meu posicionamento de que a regra contida no dispositivo acima mencionado deve se estender aos Entes Públicos como medida de preservar o tratamento igualitário das partes e a isonomia, entendimento este inaugurado nesta Corte no acórdão exarado no REsp. 848.954/PR, de relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO. Segue a ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM.

I - A controvérsia se dessume em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a decisão da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o trânsito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da decisão e declarando que apresentará contestação no prazo legal.

II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada".

III - A doutrina majoritária entende que a expressão "definitivamente julgada" deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel Min. CUNHA PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040.

IV - O artigo 214, § 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o dispositivo. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da decisão singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da decisão proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

V - Recurso especial improvido (REsp. 848.954/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.5.2007).

3. Seguindo a mesma linha, citem-se precedentes mais recentes que, do mesmo modo, reconheceram a aplicabilidade do art. 214, § 1o. do Código Buzaid em face da Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. ATO PROCESSUAL OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 10.910/2004. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comparecimento espontâneo do ente público nos autos caracteriza ciência inequívoca do ato processual suprimido, inclusive, a necessidade de sua intimação pessoal. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que, embora o Juiz de 1º grau tenha devolvido o prazo de 10 (dez) dias para a Autarquia Previdenciária apresentar os embargos à execução de sentença, eles foram opostos fora do prazo legal.

3. A mencionada regularização processual ocorreu em 20/3/1997, muito antes da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, razão pela qual não há falar em aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.046.714/RS, representativo da controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que concluiu pela necessidade da intimação pessoal dos procuradores federais, após a edição da referida norma.

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.176.214/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 26.10.2015).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 83.

1. *Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.*

2. *A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. In casu, houve o comparecimento espontâneo da União, caracterizando-se a ocorrência da "ciência inequívoca". Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no Ag 1.285.064/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU DJe 18.5.2011).*

4. *Avançando para além da questão da paridade de tratamento entre particular e Ente Público, há de se observar a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para se declarar nulo o ato processual, conforme o Princípio geral do processo *pas de nullité sans grief*. Com base também nessa questão, vale a transcrição de precedente exarado pela Segunda Turma deste STJ, de relatoria do ilustre Ministro HUMBERTO MARTINS:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito.

2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief".

3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União. Precedente.

4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.225.872/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.4.2011).

5. Na espécie, não há falar em prejuízo. Ao contrário. A Fazenda Nacional teve a oportunidade, no executório, de impugnar a liquidação, veiculando pedidos de reconhecimento de eventual excesso de execução, violação à coisa julgada e, inclusive, condenação em ônus sucumbencial, pleito este característico dos Embargos do Devedor previstos no art. 730 do CPC/1973. Posteriormente, manifestou-se quanto ao laudo pericial produzido, postulando sua nulidade; e, ao final, quanto à expedição do precatório, com a qual aquiesceu sem questionamentos (informações constantes de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 7a. Vara de Pernambuco, acostada às fls. 65).

6. A ausência de prejuízo, inclusive, motivou o deferimento de pedido liminar pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, mantendo, na ocasião, a eficácia dos atos processuais praticados, que ensejaram a expedição do precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Antes de se declarar a nulidade de atos processuais ou procedimentais, deve-se ter em mente a gravidade da sua repercussão jurídica, social e econômica. A respeito, vale a citação da preclara Professora ODETE MEDAUAR:

Embora o poder e dever de anular permaneçam plenos para qualquer ato eivado de ilegalidade, é possível que em determinadas circunstâncias e ante pequena gravidade do vício, a autoridade administrativa deixe de exercê-lo, em benefício do interesse público, para que as consequências do desfazimento em si e sua repercussão não acarretem maior prejuízo que a subsistência do ato; em tais casos, a autoridade deverá sopesar as circunstâncias e as repercussões, até mesmo sociais, do desfazimento, no caso concreto, para decidir se o efetua ou se mantém o ato (Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 1996, p. 180).

8. No presente caso, a anulação dos autos, na forma intentada pela ora Embargada, não abrirá somente prazo para a formulação dos Embargos, mas, por consequência, desconstituirá toda a fase executória, restaurando o debate de questões há muito ultrapassadas, determinando, inclusive, a restituição dos valores repassados por precatório. A medida não é razoável ou proporcional.

9. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência da Empresa, para reconhecer a aplicação do art. 214, § 1o. do Código Buzaid em face da Fazenda Nacional, de modo a compreender que o comparecimento espontâneo desta supriria a ausência de citação para a apresentação de Embargos do Devedor, bem como a incidência do Princípio *pas de nullité sans grief*, na eventualidade de se ter superado o primeiro fundamento.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 07/11/2018

JULGADO: 07/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Leonardo Marroquim Bezerra de Mello, pelas embargantes, e a Dra. Marise Correia de Oliveira, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Felix Fischer, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 20/02/2019

JULGADO: 14/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 20/02/2019

JULGADO: 15/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista do processo para examiná-lo com maior profundidade.

Rogando vênias ao Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, penso que o caso é de não conhecimento dos embargos de divergência. Explico.

O paradigma indicado pela embargante (AgRg no RESP 409.805-PR) é oriundo da Sexta Turma do STJ, tendo sido julgado antes da alteração regimental que limitou a competência da Terceira Seção à matéria criminal.

Portanto, atualmente, a Sexta Turma do STJ não mais possui competência para apreciar a matéria em tela, atraindo a incidência da Súmula 158/STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

A propósito, o Relator adotou idêntico posicionamento em processo de sua relatoria que versava sobre a mesma matéria, no AgInt nos EREsp 1.241.569-RS, julgado pela Corte Especial em 15/2/2017, em cuja ementa se lê:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2a. TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA 6a. TURMA E DA 1a. SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUÍDO COM PARADIGMA DA 6a. TURMA, ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA 1a. SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Agravante defende ser válido o paradigma da 6a. Turma para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a mudança na organização interna do Tribunal não pode prejudicar o jurisdicionado.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado no. 158, não se presta a justificar Embargos de Divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

3. Dessa forma, no que diz respeito ao paradigma proveniente da 6a. Turma, os Embargos de Divergência não devem ser admitidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Interno do contribuinte desprovido, mantendo-se a determinação de distribuição do feito a um dos Ministros integrantes da 1a. Seção, para o exame da divergência entre o acórdão impugnado e o REsp. 1.196.777/RS.

(AgInt nos EREsp 1.241.569/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 3/3/2017) (grifos acrescidos)

Acrescente-se que as outras ementas transcritas no recurso (e-STJ, fls. 495-497) foram referidas apenas de passagem, a título exemplificativo, nas palavras da recorrente, sem a realização do necessário cotejo analítico. São inservíveis, portanto, como paradigmas válidos.

Os Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques já se manifestaram oralmente, na sessão da Corte Especial de 7/11/2018, no mesmo sentido ora esposado.

Registre-se, a propósito de uma observação trazida pelo Ministro Mauro Campbell Marques durante os debates orais na sessão de 7/11/2018, que o MPF, devidamente intimado, limitou-se a tomar ciência do feito afirmando "nada a declarar" (e-STJ, fl. 523).

Ante o exposto, com os fundamentos aduzidos nesta manifestação, e pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 20/02/2019

JULGADO: 15/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo dos embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA

EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

**ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338**

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 730 do CPC é expreso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de o comparecimento espontâneo do ente público suprir a ausência de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, com o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação.

2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 409.805/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

Os embargos foram admitidos e houve apresentação de impugnação ao recurso.

O ilustre relator deu provimento aos embargos de divergência, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que a regra contida no art. 214, § 1º, do CPC deve ser estendida aos entes públicos como medida de preservação do tratamento igualitário dado às partes no processo, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, incidindo na espécie, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, mormente tendo em vista que a anulação intentada pelo ente público implicará a desconstituição de toda a fase executória.

A divergência foi inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, que não conheceu do recurso em virtude da incidência da Súmula nº 158 do STJ, uma vez que o paradigma é oriundo da Sexta Turma, que não mais tem competência para apreciar a matéria.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor análise.

É o relatório complementar.

2. Na última sessão da Corte Especial, ocorrida em 5/6/2019, foi reafirmada a vigência da Súmula 158 do STJ não apenas sob a égide do CPC/1973, mas também após a edição do novel Código de Processo Civil.

Contudo, creio que a referida súmula não tem incidência neste caso. Conquanto tenha sido suprimida a competência da Sexta Turma para apreciar a matéria relativa a servidores públicos, o presente feito não versa sobre essa temática, mas sobre questões tributárias, mais precisamente sobre a parcela de preço específica – PPE, segundo aferido em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Porém, observo que, em verdade, a questão suscitada nos embargos de divergência é meramente processual; vale dizer, a imprescindibilidade da citação da Fazenda Pública em execução de obrigação de pagar quantia certa, tratando-se, portanto, de competência difusa.

Ademais, é cediço o entendimento desta Casa no sentido da mitigação do rigor da exigência de identidade da moldura fática quando a divergência se der em torno da aplicação de regra de direito processual, desde que a diferença na questão de direito material não tenha o condão de alterar a solução jurídica aplicada à lide.

Isso porque "o que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente." (EResp nº 1.080.694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013).

3. Entretanto, não conheço também dos embargos, mas por outro fundamento. De fato, observada a máxima vênua, não se verifica a necessária similitude fático-processual entre os acórdãos cotejados, razão pela qual, a meu juízo, o recurso não merece ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado paradigma teve como pano de fundo ação ajuizada por servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com vistas à incorporação do reajuste de 28,86%, tratando-se, pois, de execução de **obrigação de fazer**, a qual não segue o rito previsto no art. 730 do CPC, que é limitado à execução por quantia certa, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 614 E 730 DO C/C1973. NÃO CONFIGURADA.

1. O recorrente se insurge no Recurso Especial contra suposta violação aos arts. 614 e 730 do CPC/1973. Alega ter o magistrado de piso deflagrado a execução de ofício e adotado rito processual incompatível com a legislação de regência.

2. O Tribunal a quo afastou a irresignação da parte sob o fundamento de que "o autor foi devidamente intimado do julgado de f. 871-877 (dos autos principais), f. 878-879, bem como requereu a execução de pagar com fulcro no art. 730, do Código de Processo Civil [1973], f. 547, não se verificando, portanto, a alegada execução de ofício, nem desatenção ao comando desse artigo, conforme se observa no despacho de f. 960, daqueles autos".

3. Merece ser mantido o acórdão impugnado em seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa" (AgRg no REsp 1.544.859/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

5. Ademais, verifica-se dos autos que a parte deu início à execução de pagar (fl. 547) e que a recorrida, após proferido o competente despacho citatório, ofereceu Embargos com fulcro no art. 730 do CPC/1973 (fls. 3-6).

6. Recurso Especial improvido.

(REsp 1684691/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a debate diz respeito à natureza da obrigação advinda da determinação de incorporação do reajuste de 84, 32% aos vencimentos de servidores públicos distritais a título de reposição salarial para compensar perdas decorrentes de planos econômicos.

2. Entendeu o acórdão recorrido que "a incorporação de reajustes a título de reposição salarial para compensar eventuais perdas decorrentes de plano econômicos deve obedecer ao rito disposto no Art. 730 do CPC, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ajuizamento de ação de execução própria em desfavor da Fazenda Pública, porquanto se trata de obrigação de pagar quantia certa".

3. **A orientação desta Corte é no sentido de que, no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa.**

4. Na espécie, o título executivo judicial reconheceu o "direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 3 8/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89".

5. Os precedentes desta Corte são assentes em considerar que a incorporação de reajuste aos vencimentos do servidor público consubstanciam-se em obrigação de fazer cuja executividade é imediata. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1544859/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Assim, não estando sob a regência da norma imperativa do art. 730 do CPC — a qual é restrita às execuções de obrigação de pagar quantia certa —, a Sexta Turma, de forma escorreita, entendeu que o comparecimento espontâneo do ente público supriu a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, mormente tendo em vista que o ato citatório foi realizado na sede de sua Procuradoria-Geral e por intermédio de servidor seu ocupante de cargo em comissão, além de ter o IBGE, em momento ulterior, comparecido espontaneamente aos autos sem aventar nenhuma nulidade.

Há precedentes desta Casa, inclusive, dispensando a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução de **obrigação de fazer**:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO.

Descabe a citação da União para opor embargos à execução quando se tratar de obrigação de fazer. Nesse caso, intimada para o cumprimento da decisão judicial, cumpre à Fazenda Pública manifestar-se por simples petição nos autos (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.363/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008)

Quanto ao ponto em debate, do voto condutor deste precedente extrai-se elucidativo trecho, do qual inequivocamente se deduz a diferença do tratamento legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensado à execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa daquela relativa às obrigações de pagar:

Cumpre asseverar, ainda, que a Seção do Código de Processo Civil que trata da **execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731)** encontra-se dentro do Capítulo do IV daquele diploma processual, qual seja: "Da execução por quantia certa contra devedor solvente". Por sua vez, os procedimentos aqui discutidos remontam ao capítulo III do mesmo código, intitulado **"Da execução das obrigações de fazer e não fazer"**. Isto sem contar a menção expressa do art. 644 do CPC à observância do art. 461 e ao próprio Capítulo III do CPC, os quais não prevêm a possibilidade de oposição de embargos.

Dessa forma, **por uma questão de interpretação sistemática, verifica-se que a citação da Fazenda para a oposição de embargos do devedor deve restringir-se ao primeiro tipo de execução citado.**

Ao revés, o caso em julgamento cuida de execução de título judicial em que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de valores, ou seja, à **obrigação de pagar quantia certa**, disciplinada no art. 730 do CPC, que ostenta o seguinte teor:

Art. 730. **Na execução por quantia certa** contra a Fazenda Pública, **citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias**; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

A imperatividade dessa norma adveio da necessidade de regime especial para a execução contra a Fazenda Pública, em decorrência da inalienabilidade de seus bens (art. 100 do CC/2002) e, por conseguinte, de estar inibida a utilização de outras técnicas de expropriação.

Dessarte, neste caso, "é indispensável a citação, sob pena de nulidade ulterior do procedimento, inclusive da requisição de pagamento" (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.144).

A jurisprudência desta Corte Superior alberga esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1264530/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PREJUDICADO. **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.** RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE A INTIMAÇÃO SUPRIR O IMPERATIVO LEGAL DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Hipótese em que se discute se, nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, a mera intimação para cumprir sentença pode sanar o imperativo legal da citação para opor embargos à execução.**

2. **A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública são reguladas pelas disposições constantes nos arts. 730 e 731 do CPC/1973, de forma que "a Fazenda Pública não é intimada para cumprir sentença, mas, sim, citada para opor embargos"** (REsp 1.099.897/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.264.530/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014; REsp 1.201.255/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 4/10/2010; REsp 941.514/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 8/11/2007; REsp 851.760/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/8/2006, DJ 11/9/2006; REsp 719.734/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/8/2005, DJ 26/9/2005.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1533227/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o afastamento dos juros compensatórios ofenderia os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa indenização e da coisa julgada; (b) é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução em atualização de conta destinada ao pagamento de requisitório complementar.

3. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 921.562/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL.

Nos termos do art. 730 do CPC, **é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução**. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

Recurso provido.

(REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DA CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC - PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL - ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - SEQUESTRO SOMENTE AUTORIZADO QUANDO HÁ PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

I - Na execução contra a Fazenda Pública, a devedora deve ser citada, para opor embargos, na forma prevista nos artigos 730 e 731 do CPC. Se o Estado, figurando como devedor, não for citado, é nula a execução.

II - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, deverão ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. O sequestro de quantia necessária para satisfazer o débito somente será determinado pelo presidente do tribunal se houver preterimento do direito de precedência.

III - Não tendo sido desrespeitada a ordem cronológica voluntariamente pelo Estado, e se já foram incluídos no orçamento os valores correspondentes ao débito objeto da execução, não se justifica a medida extrema e rigorosa do sequestro, só admissível em casos excepcionais.

IV - Recurso provido.

(REsp 275.893/PI, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 11/06/2001)

Com efeito, do julgamento do AgRg no REsp nº 1.191.400/RJ, publicado no DJe de 13/8/2012, extrai-se importante trecho que, além de reiterar a necessidade de citação do ente público na execução da obrigação de pagar quantia certa, explicita que o comparecimento espontâneo — no caso, decorrente da intimação para cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer — não supre a norma imperativa do art. 730 do CPC:

No mais, consoante acentuado na decisão atacada, **não se verifica a hipótese de suprimento da citação por comparecimento espontâneo do réu.**

Com efeito, consta dos autos (fls. 402/403) que **não houve a citação do INSS na forma do art. 730 do Código de Processo Civil para oferecer embargos à execução da obrigação de pagar quantia certa**, sendo certo, outrossim, que **a intimação da autarquia para se manifestar sobre a obrigação de fazer (implantação do benefício) não supre o ônus dos exequentes de iniciar o feito executório.**

Ressoa inequívoca, portanto, a incidência da Súmula nº 168 do STJ, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal Superior se erigiu no mesmo sentido do acórdão ora embargado.

Por fim, importa registrar que o provimento destes embargos de divergência consubstanciaria perigoso precedente, pois acarretaria efetivo prejuízo não apenas à Fazenda Nacional, mas também ao regime específico da execução prevista no art. 730 do CPC, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que se estaria chancelando ato judicial que, em última instância, ordenou *ex officio* a emissão de precatório de vultoso valor sem a instauração do processo de execução, o qual obrigatoriamente tem início apenas mediante o requerimento do exequente para que a Fazenda, citada, apresente embargos à execução, nos quais poderá alegar todas as matérias que não lhe foi possível trazer ao debate na fase de liquidação, cujo âmbito é limitado à mera quantificação do direito creditório do autor.

4. Ante o exposto, reiterando a vênia devida ao eminente e culto relator, acompanho a divergência, com fundamentação diversa, para não conhecer dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 07/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão não conhecendo dos embargos de divergência, mas com fundamentação diversa, e o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 16/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4

**EResp 1.446.587 /
PE**

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 06/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de embargos de divergência interpostos por DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA. e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra acórdão da Segunda Turma, do qual se extrai a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 394).

Os embargantes sustentam a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do artigo 214, § 1º, do CPC/73, nas hipóteses em que a Fazenda Pública comparece espontaneamente aos autos, suprimindo, assim, a falta de citação formal.

Para tanto, indicam como paradigma o acórdão proferido pela Sexta Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 409.805-PR, de Relatoria da Desembargadora convocada Alderita Ramos de Oliveira.

Iniciado o julgamento, o douto Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferiu voto para dar provimento ao recurso uniformizador.

Em seguida, o Ministro Og Fernandes inaugurou a divergência para não conhecer do recurso, entendendo ser aplicável ao caso a Súmula n. 158 desta Corte Superior.

Por sua vez, o Ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto-vista, no qual não conhece da divergência, por ausência de similitude fático-processual entre o acórdão embargado e o paradigma apontado.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

É o relato do necessário.

Verifico que, de fato, não há similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma apontado. O primeiro trata de **execução de quantia certa**, na qual a Fazenda Pública não foi formalmente citada para oposição de embargos. Já o segundo versa sobre a incorporação de reajuste a servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - o IBGE, ocasião em que se buscava a **execução da obrigação de fazer** correspondente.

Observo, assim, que essa diferença fática quanto à natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação devida em cada situação acarreta a modificação do próprio direito aplicável. Em relação às obrigações de pagar, é cogente a aplicação do artigo 730 do CPC/73, que dispõe que *"na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; [...]"*, disciplina jurídica que não encontra paralelo em relação às obrigações de fazer.

Portanto, ao ser aplicável a norma acima transcrita a uma modalidade de execução e não à outra - tanto que nem sequer foi citada no paradigma -, justifica-se a solução jurídica distinta conferida às demandas e afasta-se o pressuposto necessário à uniformização pretendida, visto que o exame da divergência exige decisões contraditórias sobre o enfoque dos mesmos dispositivos legais, pois *"a confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão"* (AgInt nos EAREsp 1068372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 03/08/2018).

O acórdão recorrido analisa a questão exclusivamente à luz do artigo 730 do CPC/73, enquanto o paradigma enfrenta a controvérsia com base tão somente no artigo 214, § 1º, do CPC/73. Não ocorre, assim, divergência sobre a interpretação do mesmo texto legal. Logo, *"se os acórdãos em confronto interpretaram dispositivos infraconstitucionais distintos, não há campo para a interposição de embargos de divergência em recurso especial"* (AgRg nos EREsp 833.810/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 10/11/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE TEM POR ESCOPO UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DESTA CORTE. REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 399 DO STF. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pressupondo, pois, a divergência interpretativa em torno de um mesmo dispositivo legal.

2. Regimento Interno de Tribunal não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 399 do STF.

3. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013).

4. A apontada divergência em relação ao art. 619 do CPP não constou da petição dos embargos de divergência, cuidando-se, portanto, de inovação recursal somente suscitada em sede do presente agravo regimental, cuja apreciação revela-se inviabilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da preclusão consumativa.

5. *A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EREsp 946.653/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - Nos termos dos arts. 546, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 266 do RISTJ, é necessária a demonstração da divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, com a transcrição dos trechos divergentes e a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A simples transcrição de ementa não atende aos requisitos específicos de admissibilidade dos embargos de divergência.

II - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

III - Se, no julgamento do AREsp, não há exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento sedimentado no enunciado n. 315 da Súmula do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 717.710/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

Ainda que tal questão fosse ultrapassada, verifico, quanto à análise do artigo 214, § 1º, do CPC/73, que o acórdão embargado (e-STJ fls. 394-399) e o dos respectivos embargos de declaração (e-STJ fls. 461-464, repetido nas fls. 466-469) não se manifestaram sobre o dispositivo, havendo falta de prequestionamento neste particular. Não aproveita aos embargantes a alegação de que suscitaram a matéria anteriormente ou mesmo nos aclaratórios, visto que não se aplica a figura do "prequestionamento ficto" no cabimento dos embargos de divergência. A discussão sobre a interpretação da norma necessita ser efetivamente realizada no acórdão embargado, o que não ocorreu na espécie. Conforme já decidiu esta Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

1. Não foi debatida no acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, a tese suscitada nos embargos de divergência relativa à necessidade da observância da coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos principais antes da prolação da sentença. Tal fato foi reconhecido, inclusive, pelos ora agravantes na petição deste agravo interno.

2. **A previsão normativa do denominado "prequestionamento ficto" no artigo 1.025 do CPC/2015 estabeleceu importante diretriz para os operadores do direito, trazendo luz a antigos debates, doutrinários e jurisprudenciais, relativos à ocorrência ou não do debate de determinada matéria na instância ordinária.**

3. **Todavia, referido dispositivo legal não tem o alcance almejado pelos ora agravantes, a ponto de provocar a análise, neste recurso uniformizador, de matéria não debatida explicitamente no acórdão embargado, fato que ampliaria sobremaneira as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, nos quais a verificação das condições da configuração do dissenso pretoriano tem interpretação restritiva e não ampliativa, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Especial.**

4. **A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou, ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.**

5. E nessa linha de raciocínio, não encontra acolhida a tese dos agravantes sobre a configuração do dissídio jurisprudencial quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios por eles interpostos perante a Primeira Turma, a qual não pode ser revista nesta instância recursal, porque tal providência foge à finalidade deste recurso uniformizador. Precedentes.

6. Descabido o argumento dos ora agravantes quanto à incidência da Súmula n. 98/STJ para afastar a multa que lhes foi imposta no acórdão embargado nos terceiros declaratórios opostos, porque tal verbete, oriundo da jurisprudência consolidada à luz do CPC/1973, tem aplicação restrita ao exame do apelo nobre para excluir, se for o caso, somente a penalidade imposta nos aclaratórios interpostos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, de minha Relatoria, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

Ademais, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, fazendo incidir ao caso a Súmula n. 168/STJ. O Ministro Luis Felipe Salomão apresentou, em seu voto-vista, extenso rol de precedentes no mesmo sentido do acórdão recorrido, valendo reprimir, entre eles, o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1264530/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Em decorrência lógica, entendo por prejudicada a discussão acerca da aplicação da Súmula n. 158 do STJ. Mesmo porque, ao tratarem os embargos de questão processual, merece temperamento a aplicação do enunciado sumular ao caso.

Ante o exposto, peço vênias ao douto Relator para acompanhar a divergência suscitada pelo Ministro Luis Felipe Salomão e não conhecer do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência que contrapõem acórdão da Segunda Turma com acórdão da Sexta Turma.

O acórdão embargado (da Segunda Turma) conclui que há nulidade na hipótese, em que não se observou a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC/73.

O acórdão paradigma (da Sexta Turma) afirma que não há nulidade na hipótese, em que a Fazenda Pública compareceu espontaneamente (art. 214, par. 1º, do CPC/73) ao processo.

O Ministro Relator afastou a aplicabilidade da Súmula n. 158, ao entendimento de que a matéria processual civil é comum a todas as Turmas. E no mérito deu provimento aos Embargos de Divergência por entender que o comparecimento espontâneo da Fazenda Pública supre inobservância de formalidade citatória.

O Ministro Og Fernandes abriu divergência, aplicando a Súmula n. 158.

O Ministro Luis Felipe Salomão também divergiu, mas por outro fundamento. Entendeu não comparáveis as situações dos acórdãos cotejados, pois uma é a situação (do paradigma) em que a Fazenda é citada para cumprir obrigação de fazer e outra é a situação (do acórdão embargado) em que a Fazenda é citada para pagar quantia, sob pena de, não se manifestando, ser expedido precatório requisitório. Além disso, consigna que compulsou os autos e verificou que, não sendo citada, a Fazenda não teve a oportunidade de apresentar defesa nos autos.

É o relatório.

Decido.

Verifico ser efetivamente inviável o ingresso no mérito dos Embargos de Divergência, tal como consignado pela divergência.

Com efeito, sequer são similares os casos cotejados: no paradigma o IBGE era executado para *implantar reajuste* de 28,86% obtido em definitivo em fase de conhecimento; nos presentes autos a União era executada *para pagar quantia*.

O art. 730 do CPC/73 dizia respeito apenas à execução de *pagar quantia* contra a Fazenda Pública. As obrigações de fazer eram regidas pelo art. 461 do CPC/73, que não exigia citação do executado na fase de execução.

Ademais, a aplicabilidade do art. 214, parágrafo 1º, do CPC/73 (comparecimento espontâneo capaz de suprir a falta de citação) depende da verificação da efetiva falta de prejuízo em razão da falta de citação. Daí porque o parágrafo 2º do art. 214 dispunha que o réu que comparecia apenas para alegar nulidade de citação tinha o prazo para resposta iniciado apenas quando seu advogado era intimado da decisão que reconhece a nulidade.

E no caso dos autos não há elementos para se concluir se houve ou não prejuízo à defesa da União. Aparentemente houve prejuízo, pois o acórdão do TRF afirma que o juiz de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apreciou ao menos parte das teses que a União afirmou que iriam embasar seus embargos à execução (fl. 153-STJ).

Sendo assim, não há similitude entre os casos cotejados, revelando-se inviável o exame dos mérito do recurso de Embargos de Divergência.

Isto porque o recurso de Embargos de Divergência exige que se estejam a cotejar situações jurídicas similares (art. 1.043 do CPC/2015), o que não se verifica presente nestes autos.

Diante disso, **acompanho a divergência para não conhecer dos Embargos de Divergência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0074980-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.446.587 /
PE

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 20/11/2019

JULGADO: 20/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
EMBARGANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Corte Especial, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin. Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo que conheciam dos embargos de divergência e davam-lhes provimento.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.